



PALMEIRINA
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito



Documento Assinado Digitalmente por: THATIANNE PINTO MACEDO LIMA
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 4a0a61ab-217a-4d99-897d-3c7d583eef37

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.064/2020, DE 12 DE SETEMBRO DE 2020

EMENTA: Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 0877/2007, que dispõe o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Palmeirina e dá outras providências, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, nomeadamente as que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina - PALMEPREV, regido pela Lei Municipal 0877/2017, obedecerá as disposições desta Lei Complementar, em observância à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – As alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II – As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

III – A alteração promovida pelos §§ 2º e 3º, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficando transferido a cargo do Tesouro Municipal, assim entendido o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações a responsabilidade pela gestão, concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Art. 3º O artigo 13 da Lei Municipal nº 0877/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social poderão aposentar-se voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que tenham no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Aplica-se uma redução de 05 (cinco) anos a idade mínima – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher – se comprovados

Av. Des. João Paes de Carvalho, 233, Centro -Palmeirina/ PE. CEP: 55.310-000
CNPJ: 10.144.038/0001-91, Email: prefeituradepalmeirina@hotmail.com



PALMEIRINA
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito



Documento Assinado Digitalmente por: THATIANNE PINTO MACEDO LIMA
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4a0a61ab-217a-4d99-897d-3c7d583eef37

Art. 6º Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, poderão aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo Único - Aplica-se a regra do caput, subsidiariamente, as condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo que não conflitarem com as regras prevista nesta Lei Complementar, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 7º O artigo 13 da Lei Municipal nº 0877/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social as seguintes receitas:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e/ou Fundações, na alíquota de 14% (quatorze por cento), a incidir sobre a totalidade da sua remuneração de contribuição.

a) Caso não haja déficit atuarial a ser equacionado no Regime Próprio de Previdência Social, as alíquotas passarão a ser equivalentes às alíquotas progressivas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

b) II - O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e/ou Fundações, na alíquota de 14% (quatorze por cento), a incidir sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

c) III - O produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, na alíquota de 26,63%, equivalente ao valor apurado no cálculo atuarial, que deve ser realizado até o final do mês de março de cada ano, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos.

Parágrafo Único - Para a contribuição disposta no inciso III, ficam mantidas as alíquotas apuradas no último cálculo atuarial, até que ocorra nova avaliação.

Av. Des. João Paes de Carvalho, 233, Centro -Palmeirina/ PE. CEP: 55.310-000
CNPJ: 10.144.038/0001-91, Email: prefeituradepalmeirina@hotmail.com

refund



PALMEIRINA
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério, direção, coordenação ou assessoramento pedagógicos dos integrantes das carreiras do magistério, na função de professor, desde que realizados em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio, abrangendo inclusive as modalidades de Educação Especial e Educação para Jovens e Adultos.

§2º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social não farão jus a aposentadoria nos termos do §1º caso não exerçam suas funções em estabelecimento de ensino básico, conforme definição prevista em Lei Federal.

Art. 5º Os servidores com deficiência vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social poderão aposentar-se voluntariamente por idade com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.

§1º Os servidores com deficiência a que se refere o caput poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:

- I - Aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - Aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - Aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

§2º Para a concessão da aposentadoria nos termos do caput, é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Caso haja regulamentação federal da aposentadoria da pessoa com deficiência posterior a publicação desta Lei, nos termos do artigo 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicar-se-ão as novas disposições federais em detrimento do previsto neste artigo.

Av. Des. João Paes de Carvalho, 233, Centro -Palmeirina/ PE. CEP: 55.310-000
CNPJ: 10.144.038/0001-91, Email: prefeituradepalmeirina@hotmail.com

[Handwritten signature]





PALMEIRINA
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

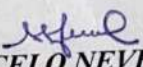
Art. 8º Lei Municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento, e as demais alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial quanto aos proventos das aposentadorias previstos nesta Lei Complementar e as regras de transição.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições contrárias às alterações constantes nesta Lei Complementar e da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo Único - Ficam resguardados os direitos adquiridos as pensões por morte, aposentadorias e ao abono permanência, nos critérios estabelecidos pela lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Art. 10 As disposições previstas nesta Lei Complementar entram em vigor na data de sua publicação, salvo quanto as contribuições dos segurados e beneficiários prevista no artigo 7º, que vigorará após decorrido noventa dias da publicação desta Lei, permanecendo em vigor até aquela data as alíquota vigentes.

Gabinete do Prefeito em, 12 de setembro de 2020.


MARCELO NEVES DE LIMA
Prefeito

Av. Des. João Paes de Carvalho, 233, Centro -Palmeirina/ PE. CEP: 55.310-000
CNPJ: 10.144.038/0001-91, Email: prefeituradepalmeirina@hotmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: THATIANNE PINTO MACEDO LIMA
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4a0a61ab-217a-4d99-897d-3c7d583eef37